



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 5º *caput*, da Lei Federal 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, letra "a", da Lei Federal 8.625/93, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER, Razão Social José Augusto Cavalcante Taveira – ME, CNPJ: 10.446.875/0001-75, sediado na Rua 20, nº 51, Quadra nº 41, bairro Lírio do Vale II, Manaus/AM, em razão dos fundamentos de fato e de direito e com os pedidos a seguir deduzidos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

I – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública é ajuizada para promover a tutela judicial (art. 6º, VI, VII e VIII, do CDC) dos direitos difusos e individuais homogêneos (art. 81, I e III, do CDC) em favor dos consumidores potenciais, bem assim dos atuais consumidores, dos serviços educacionais privados prestados pela escola Centro Educacional Cantinho do Saber, em virtudes das muito graves inadequações investigadas pelos órgãos legalmente incumbidos de regular e fiscalizar a educação particular nesta cidade, a saber o Conselho Municipal de Educação.

Foi instaurado no âmbito desta 52ª PRODECON o Inquérito Civil nº 2042/2016 em cujo Relatório, confeccionado pelos Assessores Técnicos do Conselho Municipal de Educação, relatam-se várias irregularidades verificadas durante inspeção *in loco*, realizada por Assessores Técnicos do citado órgão municipal. Essa investigação constatou inadequação de serviços oferecidos pelo CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER devido a falta de estrutura física e ausência de autorização do Conselho Municipal de Educação para atuar na educação infantil.

Neste diapasão, faz-se necessário a intervenção do Ministério Público atuar com vistas a promover a tutela judicial dos interesses e direitos **difusos e individuais homogêneos** dos consumidores a quem é posta à disposição, bem assim daqueles que já contratam o respectivo serviço inadequado, a prestação dos serviços educacionais da empresa ré em face de seu recalcitrante descumprimento às normas educacionais em vigor.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna, dispondo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - omissis

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe o seguinte:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - omissis

II - ao consumidor,

III - omissis

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Posteriormente, a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) veio complementar a Lei de Ação Civil Pública, preconizando o seguinte:

“Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; (...).



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

E, ainda, a Lei 2.853/89, em seu art. 3º:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

As normas citadas conferem legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e, portanto, habilitam o órgão a ingressar com a presente ação civil pública em razão dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 2042/2016, por meio do qual comprovou-se irregularidades no CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER.

III – DO DIREITO

Prevê o art. 209, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O artigo acima transcrito é cristalino ao impor dois requisitos essenciais para que a iniciativa privada possa explorar a atividade de ensino, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Conforme comprova o Relatório apresentado pelo Conselho Municipal de Educação, às fls. 11 a 16, do Inquérito Civil 2042/2016, o Centro Educacional Cantinho do Saber não encontra-se qualificado a explorar a atividade de ensino.

Inicialmente, o Centro Educacional Cantinho do Saber, classificada como instituição privada de ensino (art.2ª, inc. II, da Resolução CME nº 9 de 16/06/2015),



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

não possui sequer “credenciamento” do Conselho Municipal de Educação, sem o qual a atividade de ensino não pode ser exercida (Art. 2º, inc. IV, da Resolução CEM nº 9 de 16/05/2015).

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se:

- II - instituições privadas – enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- IV – credenciamento – ato pelo qual a estrutura física de uma Instituição Educacional é declarada adequada a oferecer a Educação Infantil;

Importante ressaltar que o ato de credenciamento e autorização devem ser requeridos com antecedência mínima de 120 dias, conforme prevê o art. 10, da Resolução CME nº 9 de 16/05/2015, entretanto, o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER iniciou suas atividades sem sequer apresentar a documentação necessária.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil pública e privada deverão apresentar, mediante requerimento de seus representantes legais, a solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

Os arts. 12 e 13 da Resolução CME nº 9 de 16/05/2015 elencam um rol de documentos necessários que devem acompanhar a solicitação de credenciamento e autorização perante o Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. As instituições de Educação Infantil da Rede Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Credenciamento com os seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação-CME/Manaus;
- II - relação do nível de ensino e suas fases;
- III - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora, mediante Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto Social registrado no Cartório competente;
- IV - comprovação do nome fantasia da Instituição Educacional, mediante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - comprovação de ser o requerente, representante legal, mediante ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

- VI - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, com prazo de vigência de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VII - planta do imóvel aprovada pelo órgão competente;
- VIII - laudo técnico atualizado, firmado por 1 (um) profissional, devidamente registrado no CREA/AM, atestando as condições de segurança do prédio para o fim a que se destina, quando se tratar de prédio reformado ou adaptado;
- IX - licença sanitária emitida pelo órgão competente;
- X - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- XI - alvará de funcionamento emitido pela SEMEF/Manaus e comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM;
- XII - demonstrativo da capacidade econômica e financeira da Entidade Mantenedora ou balanço com as demonstrações contábeis, expedido por profissional habilitado que assegure a continuidade do trabalho escolar;
- XIII - indicação do gestor responsável pela área de ensino, comprovando ter:
 - a) graduação em Pedagogia com habilitação em Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional ou;
 - b) graduação na área de Educação com Pós-Graduação em Gestão Escolar, Administração, Supervisão, Planejamento, Inspeção e/ou Orientação Educacional;
- XIV - indicação de Secretário Escolar, com formação mínima em nível médio.

Art. 13. As instituições de Educação Infantil das Redes Pública e Privada de Ensino deverão instruir a solicitação de Autorização de Funcionamento com os seguintes documentos:

- I - quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, especificando funções e comprovando a qualificação e habilitação dos profissionais;
- II - projeto político pedagógico;
- III - proposta curricular devidamente adequada às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno.

Quanto a estrutura física, o prédio onde funciona o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER, não atende a requisitos mínimos exigidos nos art. 24 a 30 da Resolução nº 009/CME/2015, conforme constataram as Assessoras Técnicas do Conselho Municipal de Educação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Dentre as irregularidades apresentadas podemos ressaltar as seguintes:

- Residência dos proprietários encontra-se no mesmo local onde as atividades de ensino acontecem - art. 25, §1º, da Resolução nº 009/CME/2015
- As salas de aula não atendem a dimensão mínima de 1,5m² por criança - art. 27, inc. I, a 30 da Resolução nº 009/CME/2015
- Não há atendimento à acessibilidade – art. 26, da Resolução nº 009/CME/2015

Art. 24. As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Manaus, nas fases Creche e Pré-Escola, deverão atender aos critérios quanto à instalação e aos recursos materiais que favoreçam o desenvolvimento biopsicossocial das crianças na faixa etária de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 25. As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, ao acesso, à segurança, à salubridade, ao saneamento, à conservação, à higiene, à sonorização, à aeração e à iluminação natural e artificial, à insolação, bem como possibilitar acessibilidade para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.

§ 1º Não se admitem dependências de instituições de Educação Infantil comuns e/ou contíguas a domicílios ou a estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

§ 2º A Instituição Educacional que oferecer outras etapas da Educação Básica concomitantes à Educação Infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças desta etapa de ensino, e outros que compartilhem com as demais.

Art. 26. A acessibilidade que trata o caput do artigo anterior compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos, respeitado o disposto na legislação vigente:

- I - portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê;
- II - sanitários adaptados para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;
- III - rampas com corrimãos que facilitem a circulação para crianças e adultos deficientes ou com mobilidade reduzida;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

IV - barras de apoio nas paredes do banheiro.

Art. 27. Para efeito de comprovação da capacidade física, a Instituição Educacional deverá ter uma estrutura mínima de:

I - sala de referência, observando a dimensão de 1,50m² por criança, de acordo com os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil/MEC;

II - salas destinadas a atividades administrativas e pedagógicas para: recepção, diretoria, secretaria, coordenação pedagógica, professores;

III - depósitos para:

a) material de limpeza;

b) material pedagógico;

c) gêneros alimentícios;

IV - banheiros contendo vasos sanitários adequados à faixa etária, respeitada a relação de 1 (um) vaso para cada 20 (vinte) crianças;

V - banheiro específico para funcionários;

VI - lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos aos banheiros, bem como nos ambientes de recreação;

VII - bebedouros com filtros e/ou filtros com altura adequada à faixa etária a ser atendida, próximos às salas de referência e aos ambientes de recreação;

VIII - áreas coberta e descoberta para atividades múltiplas, condizentes com a capacidade máxima de atendimento da instituição;

IX - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

X - instalações e equipamentos para a área de serviço.

Art. 28. Para os aspectos construtivos recomenda-se:

I - piso adequado, de fácil conservação, manutenção e limpeza;

II - paredes revestidas com material de fácil limpeza e manutenção;

III - janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, às salas de referência, permitindo a ventilação e a iluminação natural e garantindo visibilidade para o ambiente externo.

Art. 29. Recomenda-se ainda, para melhor funcionamento da Instituição de Educação Infantil, a aquisição dos seguintes equipamentos e materiais:

I - brinquedos para o parque infantil, duchas com torneiras acessíveis às crianças, grama, areia, casa em miniatura, balanços, túneis, pneus, escorregador, anfiteatro e outros;



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

II - berços individuais, com no mínimo meio metro entre eles, mesas, cadeiras, estantes, cabides, quadro branco, nichos, espelhos e outros equipamentos adequados à faixa etária, em bom estado de conservação;

III - colchonetes para hora de descanso e recreação;

IV - brinquedos e materiais adequados, considerando as necessidades educacionais da faixa etária e a diversidade étnico cultural;

V - acervo bibliográfico específico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e contemplados na Proposta Pedagógica.

Art. 30. Para o atendimento às crianças com idade de até 2 (dois) anos, a Instituição Educacional deve conter, também:

I - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso, com área mínima de 2m², por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II - lactário e equipamentos para amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

III - área para banho com espaços apropriados para enxugar e vestir;

IV - área ao ar livre, para banho de sol e/ou brincadeiras.

Pelo acervo fotográfico que acompanha o Relatório apresentado ao Ministério Público, o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER trata-se de uma empresa sem estrutura física e pessoal para atuar na atividade de ensino, expondo a risco a integridade física e mental dos alunos.

Como se pode perceber através da análise das normas legais, o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER não se enquadrava em nenhum dos dispositivos da Resolução em questão, uma vez que não possui profissionais qualificados para o atendimento das necessidades de alunos, nem estrutura administrativa e pedagógica para tal, apresentando clara violação à Resolução nº 009/CMR/2015.

IV – DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre-nos destacar a relação de consumo existente entre o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER e os alunos matriculados na instituição. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor:

O CDC descreve em seu artigo 2º o conceito de consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

E em seu art. 3º define o conceito de fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por sua vez, o art. 20, § 2º do CDC, assim dispõe acerca da responsabilidade do prestador de serviços e acerca da categoria da adequabilidade aceitável, com grifos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

*§ 2º São **impróprios** os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como **aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.***



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Pela simples leitura dos dispositivos citados, pode-se perceber a cristalina existência de relação de consumo (relação de contraprestação) entre o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER e os alunos, e seus responsáveis, cujas matrículas foram onerosamente efetuadas na instituição. A escola é, à evidência, fornecedora de serviços e se obriga, pela prestação dos serviços educacionais, ao dever de proporcionar um ambiente seguro e adequado para seus consumidores/alunos, cabendo-lhe a adoção das medidas necessárias para proporcionar segurança, vigilância e, principalmente, os serviços apropriados.

Portanto, a presente demanda possui fundamento a relação de consumo, e conseqüentemente a aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor e demais legislação consumerista, bem assim como a legislação pertinente à específica prestação dos serviços educacionais.

V – DOS PEDIDOS

V.1 – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Dispõe o art. 11, da Lei nº 7.347/85 que “na ação (civil pública) que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. Já o artigo subsequente prevê a possibilidade do Juiz conceder, com ou sem justificação prévia, mandado liminar, que tem natureza de antecipação do provimento jurisdicional definitivo.

Como é cediço, para que haja a antecipação dos efeitos da tutela mister que existam os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, a fumaça do bom direito é incontestável.

Os alunos que encontram-se “matriculados”, bem como aqueles que venham a se matricular no CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER, não terão a sua disposição um serviço adequado às suas necessidades, nos termos do art. 20, §2º, do CDC, o que redundará num ensino deficitário, ou ainda pior, inapta a receber a



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

homologação da autoridade educacional segundo as normas acima descritas. Isso consiste em hipótese flagrante de violação do direito fundamental à educação e dos demais regramentos legais já mencionados.

De igual sorte, comprovado se encontra o requisito do *periculum in mora*, na medida em que, até o presente momento, o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER sequer possui a documentação necessária para requerer o credenciamento da instituição junto ao Conselho Municipal de Educação, o que mantém os alunos expostos a riscos, conforme já exposto, bem como permanecem seus responsáveis a pagar prestações de um serviço de ensino absolutamente irregular.

Por consequência, presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer-se:

1. Determinar o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER a promover imediatamente a transferência de todos os alunos para instituições de ensino regulares, concedendo o prazo de 30 dias para que seja comprovado nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00;
2. Determinar o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER a devolver os valores pagos, monetariamente atualizados, aos responsáveis dos alunos que, de boa-fé, contrataram os serviços irregulares da escola, concedendo o prazo de 30 dias para que seja comprovado nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00;
3. Determinar o CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO DO SABER a não efetuar matrículas enquanto não portar o Credenciamento e Autorização do Conselho Municipal de Educação.

V.2 – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, o autor pleiteia a procedência desta Ação Civil Pública, com o acolhimento dos seguintes pedidos:

1. A Confirmação dos pedidos de Tutela Antecipada como DEFINITIVOS,



Ministério Público do Estado do Amazonas
52ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

condenando-se a empresa ré a cumprir as determinações dos itens 1, 2 e 3 anteriormente formulados;

2. Seja determinada a citação do REQUERIDO, no endereço já informado, a fim de que, com expressa advertência sobre os efeitos da revelia e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, se lhe aprouver, aos pedidos ora deduzidos;
3. A condenação da ré ao pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas;
4. A dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85.

Protesta o autor por provar seus argumentos utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidas, ambas já previamente apresentadas com a inicial, bem assim pelos demais meios que se apresentem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados, no curso da dilação, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil nº 2042/2016– 52ª PRODECON.

Para efeito de alçada, à causa atribui o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Manaus, 15 de março de 2017.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça